



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2021

#### 1 - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador João Viane de Carvalho, VEM A EXAME DESTA Comissão o Projeto de Lei que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de contas por parte das empresas concessionárias de serviço público no Município"

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a proposição não merece prosperar, vejamos:

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga prevê em seu artigo 23 que compete à Câmara:

"XVII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, observado o disposto na Constituição do Estado."

A interpretação sistemática deste artigo conduz à recepção do objeto da proposição, que é a prestação de contas por parte das concessionárias de serviço público.

O TJMG, em ação Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.0000150203479000 diz que:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" VERIFICADOS - LIMINAR CONCEDIDA.

O dispositivo legal que determina ao Prefeito o envio do balanço do mês anterior à Câmara Municipal sem o parecer prévio do Tribunal de Contas aparentemente é inconstitucional, vez que a fiscalização externa das contas municipais somente pode ser exercida após o parecer do Tribunal de Contas. Liminar concedida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.020347-9/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015)

Não fosse o bastante, a Câmara Municipal de Ipatinga em dispositivo expresso do seu Regimento (art. 84 III) já determina essa competência e função fiscalizadora da Comissão própria.

Contrário a isso, é alteração do Regimento Interno que na forma do artigo 194 do mesmo dispositivo, não pode ser deflagrado senão pela mesa diretora ou maioria absoluta da Câmara.



### **III - CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se desfavoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 18 de outubro de 2021.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Werley Glicério Furbino de Araújo  
Presidente

Fernando Ratzke  
Relator

João Francisco Bastos  
Vice Presidente